



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534  
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

**PROCESSO : 174378/2012 (AUTOS DIGITAIS)**  
**PROCEDÊNCIA : PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES**  
**ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

### VOTO VISTA

**Egrégio Plenário,**

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Túlio Aurélio Campos Fontes em face do Julgamento Singular 572/2013, o qual julgou procedente a Representação Interna referente ao não cumprimento do prazo de envio dos documentos e informações do 1º e 2º quadrimestres do exercício de 2012 no sistema APLIC, aplicando-lhe multa de 526,6 UPFs-MT.

Após a apresentação do voto elaborado pelo conselheiro relator Domingos Neto, pedi e obtive vista dos autos para exame mais atento da matéria.

Pois bem. Reconheço que os argumentos apresentados pelo ex-gestor são relevantes e robustos, uma vez que demonstram a forte probabilidade da ausência de responsabilidade pelas irregularidades que lhe foram atribuídas, em razão da desconcentração administrativa instituída por lei municipal; porém, concordo com o eminente relator que se trata de matéria que não deve ser discutida em sede de recurso de embargos, ante a sua restrição ao exame de omissão, contradição ou obscuridade.

Em contrapartida, há de se valorar que a visão atual e moderna da teoria geral dos recursos permite, através da aplicação dos princípios da economicidade, celeridade e fungibilidade, a conversão de um recurso por outro, desde que não haja erro grosseiro ou não tenha precluído o prazo para a interposição.

Dessa maneira, **VOTO**, preliminarmente, no sentido de que a presente peça recursal interposta contra julgamento singular seja recebida pelo conselheiro relator como recurso de agravo, retornando os autos para a respectiva Secex, a fim de proceder o exame detalhado das matérias suscitadas pelo recorrente.



**Gabinete de Conselheiro**  
Conselheiro Antonio Joaquim  
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534  
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Caso seja vencido na preliminar, coaduno com o entendimento exteriorizado pelo conselheiro relator no sentido de reconhecer a contradição e a omissão existentes no Julgamento Singular 572/2013 e, por consequência excluir as penalidades relativas às irregularidades 77, 123 e 184 e realizar os esclarecimentos que não tinham sido feitos.

Por outro lado, divirjo quanto à dosimetria da multa. Não devem ser reduzidos apenas os valores referentes às multas das irregularidades excluídas. Realço que é preciso levar em consideração o critério utilizado pelo conselheiro José Carlos Novelli no julgamento das contas anuais de gestão de Rondonópolis (Acórdão 2353/2011) e adotado reiteradamente por esta Corte de Contas (processos 139041/2011, 241563/2010 e 238651/2010), no sentido de limitar a aplicação de multa nas situações de envio intempestivo de documentos ao teto máximo de 300 UPFs-MT.

Sendo assim, no mérito, acompanho o voto do relator, com o acréscimo de que a multa aplicada ao Sr. Túlio Aurélio Campos Fontes deve, desde já, ser reduzida de 526,6 para 300 UPFs-MT.

Alerto o interessado que, após a publicação do acórdão, ele poderá interpor recurso ordinário, com intuito de discutir a matéria concernente à individualização das responsabilidades.

Gabinete de Conselheiro, 25 de julho de 2013.

Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**  
**Relator**

FB/REVPB